

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00621/12.
PLL Nº 49/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 8.244/1988, dispondo sobre a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência em supermercados, hipermercados, *shopping centers*, centros comerciais e estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação e dando outras providências.

A Constituição Federal dispõe, no artigo 23, inciso II, ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Estatui ainda que a assistência social deve visar a proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A par disso, declara, no artigo 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos acima indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando exercício do poder de polícia, que é “ ... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 10 de maio de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594